

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº PL 5.487, DE 2001**

**(Apensos os PLs nº 2.041/96, 2.042/96, 2.112/96, 2.284/96, 4.658/98, 620/99 e o 4.857/01)**

Acrescenta parágrafos ao artigo segundo da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luis Carlos Heinze

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, a ser feita 15 dias antes da vistoria.

§ 3º A vistoria deverá ser acompanhada pelo proprietário ou seu preposto, que deverá receber, de imediato, cópia de todas as anotações, dados e informações obtidos no imóvel.

§ 4º O órgão fundiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo de vistoria, sendo vedada a realização de outro levantamento no imóvel no prazo de 2 (dois) anos, salvo se no prazo de elaboração do laudo de vistoria houver a necessidade de obtenção de dados complementares, devendo o proprietário ser comunicado antecipadamente.

§ 5º Os laudos de vistoria, bem como as atualizações cadastrais resultantes, serão comunicados ao proprietário do imóvel rural, que poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contestação com efeito suspensivo da classificação do imóvel.

§ 6º Para levantamento de dados e informações do imóvel de que trata o parágrafo 2º, considerar-se-á, para fins de classificação do imóvel, o uso da terra, a quantidade colhida e o rebanho, observados 3 (três) anos civis anteriores a este levantamento

§ 7º A propriedade objeto de esbulho ou turbação de posse não será vistoriada, para os fins previstos no § 2º, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da cessação do esbulho ou da turbação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Luis Carlos Heinze  
Relator